



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2015)177

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território** [COM(2015)177].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A União Europeia dispõe de um denso quadro normativo no domínio dos organismos geneticamente modificados (OGM) ou de produtos deles derivados¹. Em matéria de autorização, de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (GM) a União Europeia dispõe de um quadro normativo, constituído **pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003**, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Este abrange os géneros

¹ Atualmente, o quadro legislativo da UE é composto pelos seguintes normativos: **Diretiva (UE) 2015/412**, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que respeita à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território; **Diretiva 2009/41/CE** sobre a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados; **Regulamento (CE) 1946/2003** relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados; **Regulamento (CE) 1830/2003**, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados; **Regulamento (CE) n.º 1829/2003**, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados; **Diretiva 2001/18/CE** relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

alimentícios, os ingredientes alimentares e os alimentos para animais que contenham, ou sejam constituídos por, ou produzidos a partir de OGM. São igualmente abrangidos os OGM para outros fins, como o cultivo, se estes se destinarem a serem utilizados como matéria-prima para a produção de géneros alimentícios e alimentos para animais. Por fim, a Diretiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, que constitui o outro elemento componente do quadro legislativo no domínio em causa e abarca OGM para outras utilizações que não em géneros alimentício e alimentos para animais, nomeadamente para o cultivo.

2. Ambos os diplomas determinam os procedimentos de autorização a que os OGM devem obedecer antes de serem colocados no mercado. Também definem as normas de base científica² em que assenta a avaliação dos riscos potenciais para a saúde humana, a saúde animal e para o ambiente, bem como os requisitos em matéria de rotulagem. Para além destes aspetos, o Regulamento estabelece ainda as regras relativas à rastreabilidade e à rotulagem de OGM, bem como à rastreabilidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais produzidos a partir de OGM.

3. A iniciativa objeto de análise inscreve-se no conjunto de orientações políticas adotadas pela Comissão Europeia, para o período 2014-2019. Nessas orientações a Comissão declarou a intenção de reexaminar a legislação aplicável à autorização dos organismos geneticamente modificados.³

² Assim, qualquer autorização de colocação de um produto no mercado deve ser devidamente justificada e o fundamento principal em que essa justificação se baseia é uma avaliação científica. A responsabilidade por esta avaliação científica do risco cabe à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), em cooperação com os organismos científicos dos Estados Membros.

³ O Presidente da Comissão, Jean-Claude Juncker, referia: “Não considero normal que por força das regras atuais, a Comissão seja juridicamente forçada a autorizar a importação e a transformação de novos organismos, mesmo quando uma maioria clara de Estados Membros se opõe. A Comissão deve estar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. É neste contexto que a Comissão Europeia propõe, através da presente iniciativa, a alteração do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, de modo a permitir que os Estados Membros possam limitar, ou proibir, no seu território, a utilização de organismos geneticamente modificados destinados a géneros alimentícios e alimentos para animais, que tenham sido autorizados a nível da UE.

5. Importa mencionar que no âmbito do quadro normativo vigente, a Comissão desempenha um papel decisivo no procedimento de autorização de OGM. Todavia, apesar dos Estado Membros serem chamados a participar neste processo⁴, não lhes é conferida a possibilidade de manifestarem todas as suas preocupações num domínio que se reveste de grande relevância para os cidadãos europeus. No entanto, a Diretiva de 2015 veio atribuir aos Estados Membros maior flexibilidade permitindo-lhes

numa posição de poder conferir à posição maioritária de governos democraticamente eleitos pelo menos tanto peso quanto aos pareceres científicos, nomeadamente quando se trata da segurança dos alimentos que consumimos e do ambiente em que vivemos. A relação com os parlamentos nacionais é para mim de grande importância, nomeadamente quando se trata de aplicar o princípio da subsidiariedade. Explorarei novas vias para melhorar a interação com os parlamentos nacionais, como forma de aproximar a União Europeia dos cidadãos”.

⁴ O envolvimento dos Estados Membros compreende duas fases: “ votam sobre projetos de decisões apresentados pela Comissão no quadro do Comité Permanente e, se não se chegar a uma decisão a esse nível, votam, em seguida, no Comité de Recurso. Como em todos os outros comités instituídos ao abrigo da legislação da UE, os Estados Membros votam nos comités ao abrigo da regra da maioria qualificada, conforme definido no Tratado. Sempre que não exista uma maioria qualificada a favor ou contra o projeto de decisão no Comité de Recurso, o resultado é uma “ausência de parecer””. Importa relevar que desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, nunca houve uma maioria qualificada entre os Estados Membros a favor ou contra um projeto de decisão da Comissão que autorize os OGM, quer para cultivo, quer para géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. O resultado tem sido sempre “ausência de parecer””.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

restringir ou proibir o cultivo de OGM no seu território⁵, mas mantendo simultaneamente o sistema de autorização da UE baseado na avaliação dos riscos. A diretiva veio assim contemplar uma das principais preocupações expressas ao longo dos anos pelos Estados Membros, relativamente ao procedimento de autorização e, ao mesmo tempo, seguir as orientações políticas apresentadas pela Comissão ao Parlamento Europeu, em 2014⁶.

6. Acresce mencionar que o âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/412 **apenas se aplica aos OGM para cultivo** e não aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (GM), que representam a maioria das autorizações concedidas na UE.

7. Por conseguinte, a Comissão ao propor a presente iniciativa legislativa pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, - **sem que o processo de autorização seja objeto de alteração** - no sentido de atribuir aos **Estados Membros poder decisório no que se refere à utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais GM no seu território**, depois de esses produtos terem sido **autorizados**⁷, **garantindo**,

⁵ Desde que essas medidas sejam justificadas com base em razões imperiosas que não o risco para a saúde humana ou animal e para o ambiente, ou seja, critérios diferentes dos avaliados pela AESA no âmbito da sua avaliação dos riscos.

⁶ Antes da adoção desta diretiva, os Estados Membros podiam proibir ou restringir **provisoriamente** a utilização de um OGM no seu território **apenas se tivessem novos elementos de prova de que o organismo em causa constituía um risco para a saúde humana ou para o ambiente, ou em caso de emergência**.

⁷ De sublinhar que além do cultivo, a colocação de OGM no mercado europeu e a utilização dos produtos seus derivados nas cadeias alimentares humana e animal estão sujeitas a uma autorização da UE, condicionada pela demonstração da ausência de risco para a saúde humana e animal e para o ambiente, após uma avaliação exaustiva pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em colaboração com os organismos científicos dos Estados Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

simultaneamente, **que as medidas adotadas estão em conformidade com as regras do mercado interno e, em especial, com o artigo 34.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Assim, tal permitirá aos Estados Membros resolver a nível nacional, questões que não são abrangidas pelo âmbito do processo decisório da união europeia. Podendo estes invocar razões socioeconómicas, ambientais ou ligadas a outros usos dos terrenos agrícolas

9. Acresce ainda sublinhar que além do cultivo, a colocação de OGM no mercado europeu e a utilização dos produtos seus derivados nas cadeias alimentares humana e animal estão sujeitas a uma autorização da UE, condicionada pela demonstração da ausência de risco para a saúde humana e animal e para o ambiente. Atualmente existem 58 OGM autorizados na UE para utilização na alimentação humana e animal (que abrangem o milho, o algodão, a soja, a colza, a beterraba sacarina). Relativamente ao cultivo de OGM na UE somente o milho (MON 810) é cultivado e em apenas três países: Portugal, Espanha e República Checa. No que respeita ao setor dos alimentos para animais GM a União Europeia importa mais de 60% das suas necessidades.

10. Em Portugal, desde 2005 que o cultivo de milho GM tem vindo a ser realizado, sendo atualmente a área cultivada de 8542,41 hectares.

11. Por último, é de salientar que a iniciativa em apreço foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, que procedeu à sua análise e aprovou o respetivo Relatório, que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica que sustenta a presente iniciativa é o artigo 114.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

I. A presente iniciativa alicerça a sua base jurídica no artigo 114.º do TFUE que estabelece o seguinte: *“1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objetivos enunciados no artigo 26.º. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.*

2. O n.º 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no n.º 1 em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respetivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objetivo.

4. Se, após a adoção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36.º ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

5. Além disso, sem prejuízo do disposto no n.º 4, se, após a adoção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adotar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a proteção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tenha surgido após a adoção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adoção.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.ºs 4 e 5 foram aprovadas. Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respetivo Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

7. Se, em aplicação do n.º 6, um Estado-Membro for autorizado a manter ou adotar disposições nacionais derogatórias de uma medida de harmonização, a Comissão ponderará imediatamente se deve propor uma adaptação dessa medida.

8. Sempre que um Estado-Membro levante um problema específico em matéria de saúde pública num domínio que tenha sido previamente objeto de medidas de harmonização, informará do facto a Comissão, que ponderará imediatamente se deve propor ao Conselho medidas adequadas.

9. Em derrogação do disposto nos artigos 258.º e 259.º, a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-Membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos no presente artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

10. As medidas de harmonização acima referidas compreenderão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados-Membros a tomarem, por uma ou mais razões não económicas previstas no artigo 36.º, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.”

II. A presente proposta pretende permitir aos **Estados Membros poder decisório no que se refere à utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais GN no seu território**, depois de esses produtos terem sido **autorizados a nível da UE e devidamente assegurada a ausência de riscos** para a saúde e o ambiente. Os Estados Membros podem invocar razões socioeconómicas, ambientais ou ligadas a outros usos dos terrenos agrícolas para adotar medidas restritivas ou proibitivas desde estas sejam conformes com o direito da UE.

III. As alterações propostas não afetam as disposições do Regulamento (CE) 1829/2003 nomeadamente no que concerne ao procedimento de autorização bem como às disposições em matéria de supervisão que visam garantir um elevado nível de segurança em toda a União e, por conseguinte, o objetivo visado é melhor alcançado a nível da UE. No entanto, as razões que Estados Membros passam a poder invocar sem serem as relacionadas com os riscos para a saúde e para o ambiente têm subjacente o princípio de que o nível nacional, regional ou local de tomada de decisões são os mais adequados para tratar as especificidades inerentes à utilização de OGM e géneros alimentícios e alimentos para animais GM no espaço da União. Assim, afigura-se adequado conceder aos Estados-membros, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, maior flexibilidade para decidirem se pretendem limitar ou proibir o cultivo de OGM nos seus territórios. Neste contexto, o objetivo a alcançar poderá ser adequadamente alcançado ao nível dos Estados Membros

IV. Face ao exposto, presume-se que o princípio da subsidiariedade está salvaguardado. Todavia, considera-se pertinente sublinhar que as questões relacionadas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

com a colocação no mercado e importação de OGM deverão continuar a ser reguladas a nível da UE, a fim de salvaguardar o bom funcionamento do mercado interno.

c) Do conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço propõe a alteração do **Regulamento (CE) n.º 1829/2003**, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. As alterações propostas visam atribuir aos **Estados Membros poder decisório que lhes permita restringir ou proibir a utilização de OGM em géneros alimentícios e alimentos para animais GM no seu território**, depois de esses produtos terem sido **autorizados a nível da UE e devidamente assegurada a ausência de riscos** para a saúde e o ambiente. Os Estados Membros passam a poder invocar razões socioeconómicas, ambientais ou ligadas a outros usos dos terrenos agrícolas para adotar medidas restritivas ou proibitivas desde estas sejam conformes com o direito da UE. A presente iniciativa vem assim complementar a flexibilidade decisória já permitida aos Estados Membros pela Diretiva (UE) 2015/412, uma vez que esta apenas engloba os OGN para cultivo.

Deste modo, é proposto o aditamento do artigo 34.º-A ao citado regulamento, que dispõe o seguinte:

“Artigo 34.ºA

Limitações ou proibições dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas que limitem ou proíbam a utilização dos produtos referidos no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, autorizados nos termos do presente regulamento, desde que tais medidas sejam:

- a) Devidamente fundamentadas e baseadas em razões imperiosas, em conformidade com o direito da União, e que não sejam, em caso algum, incompatíveis com a avaliação dos riscos realizada em conformidade com o presente regulamento;*
- b) Proporcionais e não discriminatórias.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Quando um Estado-Membro tencionar adotar as medidas previstas no n.º 1, deve notificar previamente à Comissão um projeto dessas medidas, assim como a correspondente justificação. A Comissão comunica imediatamente aos restantes Estados-Membros o projeto de medidas propostas e a correspondente justificação. O Estado-Membro pode apresentar o projeto de medidas e essas informações antes de o procedimento de autorização previsto nos artigos 7.º e 19.º ter sido concluído.

Durante um período de três meses a partir da data de apresentação à Comissão do projeto de medidas e informações, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo:

- a) O Estado-Membro em questão abstém-se de adotar e aplicar essas medidas;
- b) A Comissão e os Estados-Membros podem apresentar quaisquer observações que considerem adequadas ao Estado-Membro que apresentou o projeto de medidas.

3. As medidas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo devem prever um período de tempo razoável durante o qual as existências dos produtos referidos no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, afetados por essas medidas, que podiam ser legalmente utilizados antes da data de adoção das medidas, possam ser escoadas.

4. As medidas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo não prejudicam a utilização, no Estado-Membro em causa, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais que contenham uma presença acidental ou tecnicamente inevitável de materiais geneticamente modificados que, por aplicação dos limiares estabelecidos nos artigos 12.º e 24.º, não têm de ser rotulados em conformidade com o presente regulamento.

5. Os números 1 a 4 do presente artigo não se aplicam aos OGM para cultivo.”

8. Em síntese, a **Comissão propõe** através da presente iniciativa uma **alteração do quadro normativo** dos géneros alimentícios e alimentos para animais GN, **alargando a solução acordada pela Diretiva de 2015 sobre o cultivo de OGM aos géneros alimentícios e alimentos para animais GM**. Trata-se de um passo importante, uma vez que permite que os Estados Membros tenham em conta o seu contexto nacional, sempre que haja razões legítimas para limitar ou proibir o cultivo de OGM, com exceção das relativas aos riscos para a saúde e o ambiente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. Contudo, atendendo à relevância da matéria em causa, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2015

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Ivo Oliveira)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Comissão de Agricultura e Mar.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar
COM (2015) 177

Deputado
Miguel Freitas (PS)

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território]

I DA NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e de acordo com a *Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias*, aprovada a 8 de janeiro de 2013 pela Comissão de Assuntos Europeus, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território* [COM (2015) 177], proveniente da Comissão Europeia, foi enviada por aquela Comissão à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de ponderada análise e elaboração do presente Relatório, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 12 de maio de 2015.

II DOS CONSIDERANDOS

A Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, e o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, constituem o quadro normativo aplicável à concessão de autorizações para a colocação no mercado de organismos geneticamente modificados (OGM) e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados em vigor na União Europeia, com base no qual se pretendeu garantir a segurança dos OGM e dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, e, simultaneamente, a criação de um mercado interno para estes produtos.

Através deste quadro jurídico, veio estabelecer-se um procedimento centralizado a nível da União Europeia, segundo o qual a Comissão se encontra habilitada a adotar decisões de execução para concessão ou recusa de pedidos de autorização de OGM e de géneros alimentícios ou alimentos para animais geneticamente modificados, com base numa avaliação dos riscos potenciais que estes

possam representar para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, além de outros fatores considerados legítimos.

Tais decisões de execução são, nestes termos, adotadas em conformidade com o procedimento de exame previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, prevendo-se que os Estados-Membros sejam envolvidos em duas fases, no quadro do comité permanente e, se necessário, no comité de recurso.

Cumprе salientar que, quando um OGM ou um género alimentício ou alimento para animais geneticamente modificado é autorizado em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a livre circulação desse produto no seu território, exceto em situações muito particulares, fixadas pelo direito da União – que exigem que sejam fornecidas provas da existência de um risco grave para a saúde ou para o ambiente.

Para contornar tais limitações, alguns Estados-Membros têm recorrido às cláusulas de salvaguarda e às medidas de emergência [previstas na Diretiva 2001/18/CE e no Regulamento (CE) n.º 1829/2003] e ao procedimento de notificação previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que exige que sejam apresentadas novas provas científicas relacionadas com a proteção do ambiente ou do meio de trabalho), tendo outros Estados-Membros ainda adotado proibições unilaterais, com as sequências daí decorrentes em termos judiciais.

Recentemente, esta situação foi alterada no que diz respeito aos OGM para cultivo, na sequência da adoção, em 13 de março de 2015, da Diretiva (UE) n.º 2015/412, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados no seu território, que alterou a Diretiva 2001/18/CE, a fim de autorizar os Estados-Membros a limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território.

Em termos genéricos, as novas disposições destinam-se a capacitar os Estados-Membros a decidir se pretendem, ou não, permitir o cultivo de OGM no seu território, sem colocar em causa a avaliação dos riscos prevista no procedimento de autorizações de OGM da União. Paralelamente, visam

permitir uma maior previsibilidade para os operadores e limitar o recurso, pelos Estados-Membros, às já mencionadas cláusulas de salvaguarda.

Em conformidade, surge a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território, prevendo a possibilidade de os Estados-Membros poderem restringir ou proibir a utilização de OGM e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados na totalidade ou em parte do seu território, com base em motivos legítimos compatíveis com o direito da União – isto é, não relacionados com riscos para a saúde humana e animal e para o ambiente, uma vez que estes já são avaliados a nível da União, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Em concreto, propõe o aditamento de um artigo 34.º-A ao Regulamento (CE) n.º 1829/2003, nos seguintes termos:

«Artigo 34.º-A

Limitações ou proibições dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas que limitem ou proibam a utilização dos produtos referidos no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, autorizados nos termos do presente regulamento, desde que tais medidas sejam:

- a) Devidamente fundamentadas e baseadas em razões imperiosas, em conformidade com o direito da União, e que não sejam, em caso algum, incompatíveis com a avaliação dos riscos realizada em conformidade com o presente regulamento;
- b) Proporcionais e não discriminatórias.

2. Quando um Estado-Membro tencionar adotar as medidas previstas no n.º 1, deve notificar previamente à Comissão um projeto dessas medidas, assim como a correspondente justificação. A Comissão comunica imediatamente aos restantes Estados-Membros o projeto de medidas propostas e a correspondente justificação. O Estado-Membro pode apresentar o projeto de medidas e essas informações antes de o procedimento de autorização previsto nos artigos 7.º e 19.º ter sido concluído.

Durante um período de três meses a partir da data de apresentação à Comissão do projeto de medidas e informações, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo:

- a) O Estado-Membro em questão abstém-se de adotar e aplicar essas medidas;

- b) A Comissão e os Estados-Membros podem apresentar quaisquer observações que considerem adequadas ao Estado-Membro que apresentou o projeto de medidas.
3. As medidas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo devem prever um período de tempo razoável durante o qual as existências dos produtos referidos no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, afetados por essas medidas, que podiam ser legalmente utilizados antes da data de adoção das medidas, possam ser escoadas.
4. As medidas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo não prejudicam a utilização, no Estado-Membro em causa, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais que contenham uma presença acidental ou tecnicamente inevitável de materiais geneticamente modificados que, por aplicação dos limiares estabelecidos nos artigos 12.º e 24.º, não têm de ser rotulados em conformidade com o presente regulamento.
5. Os números 1 a 4 do presente artigo não se aplicam aos OGM para cultivo.»

Os Estados-Membros passam, assim, a estar autorizados a adotar medidas de limitação ou de proibição da utilização, na totalidade ou em parte do seu território, de um OGM ou de um género alimentício ou de um alimento para animais geneticamente modificados, ou de um grupo de OGM ou de géneros alimentícios e de alimentos para animais geneticamente modificados, desde que essas medidas colham fundamento em motivos legítimos, em conformidade com a legislação da União, e estejam em consonância com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação entre produtos nacionais e não nacionais.

1. Do Princípio da Subsidiariedade

Em termos genéricos, o Princípio da Subsidiariedade visa garantir um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada face a uma instância superior, isto é, em respeito a uma repartição de competências entre níveis de poder, sendo um dos princípios que constitui a base institucional dos Estados-Membros.

Aplicado ao âmbito da União Europeia, este Princípio implica que os Estados-Membros mantêm as competências que são capazes de gerir de forma mais eficaz ao seu nível e que são cometidos à Comunidade os poderes que os Estados-Membros não podem exercer de forma cabal.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Tratado, terão de estar preenchidas três condições para que a Comunidade intervenha em aplicação do Princípio da Subsidiariedade: (1) não pode estar em causa um domínio que seja da competência exclusiva da Comunidade, (2) os objetivos da ação não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e, (3) devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, esta pode ser melhor realizada através de uma intervenção da Comunidade.

Atente-se, assim, no objetivo da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço, isto é, o de permitir a possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território).

Constata-se, desde logo, que não está em causa um domínio da competência exclusiva da Comunidade, porque esta é partilhada com os Estados-Membros, verificando-se o estrito respeito pelo limite das competências.

Acréscimo que as alterações propostas não afetam as disposições do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, que perseguem um objetivo mais bem alcançado ao nível da União, concretamente o caso do procedimento de autorização da União, pelo que entende que os objetivos da ação são melhor alcançados ao nível comunitário, ou, noutros termos, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros.

Com efeito, no que extravasa as questões não relacionadas com os riscos para a saúde e para o ambiente, a proposta baseia-se na consideração de que os níveis nacional, regional ou local de tomada de decisões são os mais adequados para cuidar das especificidades ligadas à utilização de OGM e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Por último, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, esta pode ser melhor realizada através de uma intervenção da Comunidade ou, sob outro prisma, se os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, devido às dimensões dos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Ora, o atual quadro normativo da União harmoniza plenamente o procedimento de autorização de OGM e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, autorizando

apenas os Estados-Membros a adotar medidas nas condições definidas nesse quadro normativo, tratando-se de um quadro que configura poucas possibilidades de os Estados-Membros expressarem outras considerações que não as relacionadas com a segurança do produto fora do seu direito de voto nos comités. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço vem alterar esta situação, cingindo a ação comunitária aos objetivos consignados no Tratado e garantindo que as decisões serão tomadas tão próximo quanto possível do seu nível, permitindo que os Estados-Membros adotem, no seu território, medidas destinadas a limitar ou proibir a utilização de OGM e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados com base em considerações legítimas diferentes das ligadas à segurança dos produtos, desde que em conformidade com o direito da União.

Em suma, considera-se ser respeitado o Princípio da Subsidiariedade.

2. Do Princípio da Proporcionalidade

Atendendo a que a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço se limita a autorizar os Estados-Membros a adotarem medidas fundamentadas no seu território sobre a utilização de OGM e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, autorizados ao abrigo do quadro normativo existente, não alterando o procedimento de autorização da União (o qual assenta numa avaliação de risco, visando garantir um elevado nível de proteção da vida e da saúde humana, da saúde e do bem-estar animal, do ambiente e dos interesses dos consumidores uniforme em todo o território da União, e, simultaneamente, o funcionamento eficaz do mercado interno), que deve continuar harmonizado a nível comunitário, considera-se que a mesma não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, já que a ação comunitária se limita ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados, e, neste sentido, respeita o Princípio da Proporcionalidade.

III DA OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

Sem prejuízo de a opinião do signatário ser de elaboração facultativa, entende o mesmo pertinente referir estarmos perante uma alteração muito significativa em matéria de política comunitária sobre

utilização de organismos geneticamente modificados e de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Desde 2001, foram desenvolvidos esforços no sentido de melhorar a execução do quadro jurídico para a autorização de OGM, atendendo, particularmente, à evolução do conhecimento científico e das metodologias de análise, especialmente no que concerne aos efeitos diretos e indiretos, imediatos e diferidos, bem como os efeitos acumulados a longo prazo das culturas geneticamente modificadas e dos OGM sobre a saúde humana e sobre o ambiente.

Esforços que levaram a alterações introduzidas no normativo europeu, permitindo autorizar os Estados-Membros a proibir, em condições estritas e bem definidas, a utilização de uma variedade na totalidade ou em parte do seu território e, ainda, a estabelecer condições apropriadas para o cultivo de uma determinada variedade, embora distinguindo, de forma muito clara, as questões relacionadas com a colocação no mercado (reguladas a nível da União, a fim de preservar o mercado interno), das questões atinentes ao cultivo, melhor tratadas ao nível dos Estados-Membros, atenta a forte dimensão nacional, regional e local, já que estão estreitamente ligadas ao uso do solo, às estruturas agrícolas locais e à proteção ou manutenção dos habitats, ecossistemas e paisagens, e, como tal, exigindo maior flexibilidade.

Depois de adotada, em 13 de março de 2015, a Diretiva (UE) n.º 2015/412, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que alterou a Diretiva 2001/18/CE, a fim de autorizar os Estados-Membros a limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados no seu território, dá-se agora mais um passo, alterando, em conformidade, o Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Com este novo dispositivo normativo, a Comissão transfere parte do poder de decisão para os Estados-Membros, e ao mesmo tempo que os responsabiliza, contribui para uma perda de coerência do sistema, levantando-se reservas quanto ao funcionamento do mercado interno.

Uma realidade que o Parlamento tem acompanhado de perto, como visto bem recentemente com a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, que veio recomendar ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da supramencionada Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de os Estados membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente

modificados no seu território (antes mesmo de ter sido adotada), nomeadamente procedendo à avaliação da legislação em vigor que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, e da sua aplicação, nomeadamente quanto ao princípio da precaução (mas, igualmente, quanto aos objetivos de política ambiental e de política agrícola, ao uso do solo, aos impactos socioeconómicos ou à ordem pública); prevendo que as decisões de limitação ou proibição de cultivo de variedades geneticamente modificadas sejam objeto de lei da Assembleia da República (o que concorrerá não só para um maior escrutínio das ações neste domínio, mas, sobretudo, para a coresponsabilização do Parlamento numa das áreas de política em que se perspetiva mais vantajoso o consenso político); disponibilizando, pelos canais mais adequados, informação transparente e precisa relativamente às áreas cultivadas com OGM; e assegurando que aos consumidores é prestada informação suficiente para uma escolha consciente e responsável [na senda, de resto, de uma das grandes preocupações da aludida Diretiva, a de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, através da adoção de medidas de rotulagem e informação eficazes nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, conformes com o direito da União].

A Comissão de Agricultura e Mar deverá assegurar o acompanhamento desta matéria.

IV DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

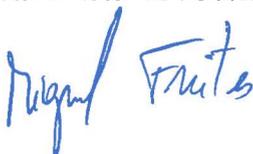
1. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa alterar o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem a utilização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados no seu território.
2. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho prevê que os Estados-Membros passem a estar autorizados a adotar medidas de limitação ou de proibição da utilização, na totalidade ou em parte do seu território, de um OGM ou de um género alimentício ou de um alimento para animais geneticamente modificados, ou de um grupo de OGM ou de géneros alimentícios e de alimentos para animais geneticamente modificados, desde que essas medidas colham fundamento em motivos legítimos, em

conformidade com a legislação da União, e estejam em consonância com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação entre produtos nacionais e não nacionais.

3. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade previstos no Tratado da União Europeia, nos termos atrás descritos.
4. A Comissão de Agricultura e Mar deverá assegurar o acompanhamento desta matéria.
5. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2015

O Deputado Autor do Relatório



(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)